



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001021794

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500120-90.2021.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante ANA DONIZETE CRUZ, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 27 de setembro de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 70.882

Apelação Criminal nº 1500120-90.2021.8.26.0047

Comarca: Assis

(2ª Vara Criminal e da Violência Doméstica e Familiar
Contra a Mulher)

Juiz: **Dr. Bruno César Giovanini Garcia**

Apelante: **Ana Donizete Cruz**

Apelado: **Ministério Público (Dr. Raffaele de Filippo
Filho)**

EMENTA: Estelionato, em detrimento de entidade de direito público (art. 171, § 3º, do Cód. Penal). Preliminar inconsistente. Inocorrência de cerceamento de defesa. Mérito. Acusada, servidora pública que obtém vantagem ilícita por meio fraudulento, consistente no recebimento de medicação gratuita, apresentando receituários falsos à Administração Pública. Provas mais do que suficientes de autoria e materialidade. Palavras coerentes e incriminatórias de testemunhas. Versão defensiva inverossímil. Dolo plenamente caracterizado pela conduta da agente. Condenação imperiosa. Responsabilização necessária. Apenamento acertado, com substituição da corporal por penas alternativas. Regime prisional adequado. Apelo não provido, rejeitada a preliminar.

Visto.

Ao relatório da sentença doutra, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Ana Donizete Cruz** saiu **condenada** às penas de **1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão (regime aberto), mais 16 dias-multa, mínimo valor unitário** – *substituída a corporal por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária* –, pela prática da infração penal capitulada no art. 171, § 3º, do Código Penal (*estelionato, em detrimento de entidade de direito público*).

O apelo da acusada – *f. 1079/1096* – combate a r. sentença com matéria preliminar e meritória.

Preliminarmente, busca o reconhecimento da nulidade por cerceamento de defesa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mérito, pretende, essencialmente, a modificação do julgado em sua parte meritória e conclusiva, com absolvição, por alegada insuficiência probatória relativamente ao dolo da acusada.

Subsidiariamente, postula a rediscussão de aspectos relacionados ao cálculo dosimétrico da pena.

Anotam-se contrarrazões – *f. 1100/1102* – que defendem a manutenção do decisório.

Autos distribuídos (*f. 1104*), foram imediatamente encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, após vista regular, conclui, em parecer respeitável, pelo não provimento do inconformismo recursal – *f. 1109/1118* –, chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, aos **8.jul.2025**.

É o relatório.

Preliminar ***absolutamente inconsistente***.

Com efeito, alega a defesa a **nulidade** do feito por **cerceamento de defesa** quando da realização da audiência de instrução (*f. 598/599*), pois, em seus dizeres, “*por ocasião da Audiência no dia 10/12/2024, data da qual a Ré/Apelante deveria ter sido intimada corretamente desde o princípio, o Ministério Público reiterou que a Ré/Apelante já tinha sido intimada às fls. 584, pedindo para que fosse decretada a sua revelia. A defesa, por sua vez, à época pediu a redesignação da Audiência diante do equívoco verificado nos autos, ao qual a Ré/Apelante não deu causa, bem como, para que fosse preservado o direito constitucional da Ré/Apelante prestar depoimento, em atendimento ao princípio da ampla defesa e do contraditório, mas foi-lhe negado o direito de defesa.*” (*f. 1084*).

Por outro lado, a decretação da revelia da acusada foi justificada pelo d. Juízo de origem nos seguintes termos, *in verbis*: “*Indefiro o pedido de redesignação da presente audiência formulado*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela defesa. Verifica-se que a ré foi devidamente cientificada da data correta da audiência, conforme certidão de fl. 585, sendo posteriormente expedido novo mandado de intimação da acusada, onde consta a data correta da audiência (fls. 586/587), tendo o Sr. Oficial de Justiça diligenciado junto ao endereço da acusada, onde foi informado que a acusada não mora mais no local onde foi devidamente intimada anteriormente. Assim, decreto a revelia da ré, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal”. (f. 599).

Após, na prolação da r. sentença, o d. Juízo de origem afastou a nulidade sob a seguinte fundamentação: *“de proêmio, em relação à questão preliminar arguida pela Defesa de cerceamento de defesa, consigno ser caso de afastá-la. Com efeito, a decretação da revelia da acusada e, por conseguinte, sua não oitiva se deram de forma regular, conforme devidamente fundamentado na decisão de fls. 598/599, haja vista que a acusada foi devidamente intimada para comparecer na audiência de continuação ocorrida em 10 de dezembro de 2024 (fls. 585), mas não o fez e não apresentou justificativa pertinente para o não comparecimento. A esse respeito, destaco que somente houve a juntada, a posteriori, de atestado médico que não dispõe de informações acerca do horário da consulta médica e nem do diagnóstico completo da acusada, havendo apenas a menção a um CID genérico (R520 - Dor Aguda), não consistindo, portanto, em escusa idônea para o não comparecimento ao ato judicial.” (f. 1047).*

Plenamente **correto** o posicionamento adotado pela origem, nada havendo que se alterar.

Com efeito, compulsando-se os autos, ao que se extrai do teor da certidão de f. 585, a apelante foi devidamente cientificada acerca do equívoco constante no mandado expedido anteriormente (f. 580/581), de modo que **indubitavelmente** possuía efetivo conhecimento acerca da data e horário designados para a audiência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de instrução.

Ademais, verifica-se que o próprio defensor **constituído** pela acusada se fez presente no ato, obviamente pela ciência inequívoca acerca da data correta designada para o interrogatório da apelante.

A ciência das partes, quando da constituição de advogados, é presumida.

Não se afigura razoável, portanto, a presunção de que o patrono não mantenha contato com a pessoa representada, de modo que sua ausência não pode ser atribuída ao Poder Judiciário, pois além de pessoalmente intimada, também o foi através de seu representante.

Assim, não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa no caso *sub iudice*, devendo ser considerada como válida a intimação expressa da apelante e a consequente decretação de revelia em razão de sua ausência ao ato.

De sorte que não há nulidade a ser reconhecida quanto a tanto.

E nem se avenge de ausência de fundamentação da decisão para indeferimento da redesignação da audiência para interrogatório.

Direta ou indiretamente, seja lá como se queira, verdade única é que todos os pontos mencionados pela Defesa foram bem e devidamente avaliados.

Se a apelante entende que, sob fundamentos diversos, deveriam ser examinadas outras ponderações, isso não se entretém em temática de nulidade eventual.

Já se disse.

Basta o exame das situações, como foram feitas.

O que se combate, isto sim, é o resultado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Querer-se-ia, com certeza, solução diferente — **absolvição** — e não a que foi dada.

Daí a achar que houve omissão quanto à fundamentação da decisão vai distância imensa.

Inconformismo de resultado não significa ausência de fundamento.

Fundamento não entendido ou não querido pela parte, de igual e obviamente, também não significa vício ou assemelhado.

Assente-se bem: a parte não gostou foi do resultado e dos fundamentos usados.

Dizer-se, daí, que eles são falhos ou inexistentes, é coisa inaceitável.

Isto porque não se verifica qualquer **nulidade** a contaminar a validade do processo e da r. sentença condenatória.

Preliminar afastada, portanto, nesses termos, passando-se à análise do *meritum causae*.

Estelionato, praticado em detrimento de entidade de direito público (art. 171, § 3º, do Código Penal).

Segundo consta da denúncia, em datas incertas, mas no período que antecedeu o dia 1º de outubro de 2020, em horários diversos, a acusada obteve para si, mediante ardil, vantagem ilícita no valor de R\$ 1.114,56 (mil cento e quatorze reais e cinquenta e seis centavos), em prejuízo da *Secretaria Municipal da Saúde de Assis*, a quem induziu em erro.

Conforme consta dos autos, a acusada era servidora pública e retirou periodicamente o remédio '*Tramal 50mg*', de uso controlado, na *Secretaria Municipal da Saúde*, apresentando receita médica falsificada em seu nome e em nome de sua neta, **Lívia Correa Lopes**.

Ademais, consta que os médicos **Paulo Eduardo**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Freitas, Everton Alvarez e Hissashi Tsuji, cujos nomes aparecem nas aludidas receitas médicas, não reconheceram a caligrafia e nem as assinaturas nelas apostas.

Por fim, consta que em decorrência dos fatos a *Secretaria Municipal da Saúde de Assis* sofreu um prejuízo de R\$ 1.114,56 (mil cento e quatorze reais e cinquenta e seis centavos), que se reverteu em proveito da acusada.

Estes os fatos.

Condenação acertada.

Elementos **mais do que suficientes** a garantir **autoria** e **materialidade** delitiva.

Esta plenamente demonstrada nos **(i)** documentos acostados nos autos – *f. 6/18*; **(ii)** laudo de exame grafotécnico – *f. 353/362*; e **(iii)** auto de avaliação – *f. 389/390*.

E a **autoria** também é certa.

A começar pelas firmes e contundentes **palavras das testemunhas**.

De efeito.

Rodrigo (*depoimento digitalizado*) declara que em 2021 virou coordenador farmacêutico, razão pela qual tomou ciência do ocorrido.

Relata que o Delegado apresentou algumas prescrições médicas e lhe foi perguntado se saberia identificar se era receita falsificada ou não, respondendo que apenas de olhar não seria possível saber.

Não recorda exatamente o que disse ao Delegado, salientando ter informado que a pessoa mais qualificada para saber se era falsificado ou não, seria o médico prescriptor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por sua vez, a testemunha **Everton** (*depoimento digitalizado*) relata que foi comunicado pelo advogado do hospital acerca da existência de algumas receitas duvidosas em seu nome, prescritas em favor de **Ana Donizete Cruz**.

Afirma que verificou e constatou que as receitas não seriam suas, inclusive a assinatura não era a mesma, de modo que não haviam sido prescritas por ele.

Declara que costuma carimbar as receitas e aquelas não estavam.

Ressalta que presta serviços e trabalha até hoje no Hospital Regional.

Já a testemunha **Hissashi Tsuji** (*depoimento digitalizado*) declara que foi médico em Assis há muito tempo.

Havia um convênio com Hospital que ia uma vez por semana prestar consultas; sua especialidade é endocrinologista.

Declara que nunca receitou o medicamento '*Tramal*'; recorda-se de ter encaminhado material gráfico para exame.

Foram em Marília em seu consultório para colher o material.

Ressalta que prestava serviços no Hospital Regional de Assis no ambulatório, não se recordando quando trabalhou, vez que atuou em Assis há mais de dez anos.

Ouvida em juízo a testemunha **Eliata** (*depoimento digitalizado*) declara não recordar exatamente sobre os fatos.

Afirma que recebeu receita, a pessoa chega no balcão da farmácia com documento com foto ou cartão do SUS, conferem a receita e se estiver dentro da portaria, entregam o medicamento, solicitando para pessoa que retirar colocar o nome completo, documento e telefone.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em relação à receita, entregou para um homem, não se lembra o nome dele.

A identificação era com cartão SUS ou documento com foto do nome da pessoa que está na receita.

A testemunha **Tayrini** (*depoimento digitalizado*) declara que não se recorda da fisionomia da acusada, mas atendeu ela sim.

Sabe que a atendeu, pois chega a receita médica, conferem documentos, como é medicamento controlado pedem para quem retira assinar com documento e telefone, a assinatura teria sido de **Ana Donizete**.

Não se recorda se ela levou documento com foto, pedem documento com foto ou cartão SUS.

Não recorda no dia da entrega o documento que foi apresentado, pois atendem muitos pacientes, aproximadamente trezentas pessoas por dia.

Ouvida em juízo, a testemunha **Fabiana** (*depoimento digitalizado*) declara não recordar da acusada.

No dia que foi na Delegacia mostraram uma foto, mas não lembra dela.

Salienta que a acusada estava com uma receita com nome dela, pediu documento e foi retirado, só percebeu algo errado porque foi cadastrar o CRM do médico e não constava o cadastro do médico.

Afirma que sua coordenadora viu que esse médico nem trabalhava mais lá.

Quando é medicamento controlado, pedem documento com nome da pessoa que esteja na receita, se for pessoa diferente, constará o nome e documento da pessoa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Afirma que pede cartão SUS ou documento, o do SUS não tem foto.

Geralmente os pacientes levam o cartão SUS.

Salienta que se **Tayrini** fez o cadastro do médico, ela deve ter atendido antes então, pois era encaminhado para o farmacêutico responsável para realizar o cadastro do médico no sistema.

Já a testemunha **Eduardo** (*depoimento digitalizado*) declara recordar de ter ido buscar um remédio uma vez a pedido da acusada.

Assinou atrás na época o documento.

Não se recorda qual remédio era, só foi fazer o favor.

Já conhecia a acusada, pois teve um relacionamento com ela, faz tempo, em 2020.

Declara que foi uma vez buscar o medicamento; ela só pediu o favor de ir lá buscar, não explicou muita coisa.

A testemunha **Aparecido** (*depoimento digitalizado*) afirma que a acusada trabalha como técnica de enfermagem no Hospital Regional; conhece ela desde 1979 e foram casados há trinta anos.

Ela sempre teve saúde mental instável, depressão.

Na época trabalhava na enfermagem, tem duas filhas com ela, sabe dela o que as filhas repassam.

Geralmente sabe das coisas quando ela não está bem.

Não pode precisar bem a data, algum tempo atrás ligaram para ele do UPA pois ela estava lá desconexa.

Foi lá e ela não estava no estado normal, ela chegou a fugir, não soube dela depois.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ela nunca teve uma saúde mental normal; desde jovem ela sempre teve essas fugas, ameaças, ficou sabendo que houve uma tentativa de suicídio dela com injeção de veneno.

Afirma que era comum nesses locais pegar receitas com os médicos.

A testemunha **Beatriz** (*depoimento digitalizado*) afirma que na época a acusada foi namorada de seu pai e trabalhava como enfermeira, no Hospital Regional de Assis.

Ressalta que no passado ela sofria com problemas psicológicos, tomava alguns medicamentos.

Salienta que ela se relacionou em 2016 com seu pai e tomava medicamentos relacionados a questões psiquiátricas.

Por seu turno, apesar de devidamente intimada, a acusada **Ana Donizete** não compareceu em seu interrogatório judicial, sendo, pois, decretada sua revelia.

Assim, **sequer** apresentou sua versão dos fatos perante o Juízo.

Pois bem.

Depreende-se da leitura dos autos que, não obstante a versão defensiva apresentada em suas razões recursais, **não há provas nos autos acerca do recebimento regular, por meio de consultas médicas, dos receituários apresentados para obtenção de medicamentos**, o que seria pressuposto para aceitação da tese defensiva.

Daí que não há falar-se em *atipicidade* da conduta ou ausência de dolo, já que restou plenamente evidenciado, aqui, o **dolo**, consistente na livre e consciente vontade de apresentar os receituários **falsos**, para auferir vantagem ilícita – *obtenção gratuita do medicamento* -, induzindo a Administração Pública em erro, vez



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que obviamente apresentadas receitas não prescritas pelos médicos que constam nas prescrições.

Se não há dolo aí, não se entende como, onde ou em que situações tal tipificação ocorreria.

Nesses termos, aceitar-se a versão apresentada pela acusada, respeitosamente, então, seria fechar os olhos a uma realidade manifesta e dar costas ao óbvio, em total e completo desapego às normas genéricas da verdade e de bom-senso, que emanam sem nenhuma dúvida do cotidiano e, na espécie, dos autos.

Nada obstante deva estar o julgador sempre atento e dedicado às teses defensórias, verdade é que há um momento em que as versões não podem ser aceitas, pelo óbvio manifesto que representam sua irrealidade.

O julgador, então, que é e deve ser homem de bom-senso e com preocupação com a realidade ideal, pode e deve sempre afastar as teses sem qualquer cunho de razoabilidade, como aqui.

Inviável, pois, crer-se em tamanha *ingenuidade* por parte da acusada, de sorte que igualmente não há qualquer constatação nos autos de eventual ocorrência de erro de tipo, mormente ante a ausência de provas robustas nos autos que possam sustentar a versão defensiva.

Fato é que a apelante apresentou os receituários falsos para a obtenção gratuita de medicamentos, inexistindo elementos nos autos, para além das alegações defensivas, que evidenciem a ocorrência de quaisquer das hipóteses legais para afastamento do **dolo** da apelante no caso *sub iudice*.

O que faz concluir pela **plena, total e inequívoca ciência** da acusada quanto à origem espúria das receitas médicas apresentadas à *Secretaria Municipal da Saúde de Assis*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dolo, pois, absolutamente presente.

Condenação, portanto, inevitável.

"Quantum satis", enfim.

Apenamento criterioso.

Base fixada com adequado acréscimo de **1/6**, chegando-se a **1 ano e 2 meses de reclusão**, mais **12 dias-multa**.

E, contrariamente ao alegado pela defesa, incabível aqui a redução da pena-base, pois, conforme bem salientado pelo d. Juízo de origem – f. 1057, *“na primeira fase da dosimetria, com fundamento no artigo 59 do Código Penal, verifico que, em relação à culpabilidade, aos antecedentes, a conduta social, personalidade do agente, aos motivos, as circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima existem elementos negativos a serem valorados. Com efeito, a culpabilidade da conduta perpetrada pela acusada supera as raias da razoabilidade. Nesse sentido, há de se destacar que a acusada é servidora pública no Hospital Regional de Assis, conforme ofício de fls. 380/381, sendo certo que ela se valeu dessa qualidade para obtenção das cártulas oficiais de receituário (timbre do Governo do Estado de São Paulo e do Hospital Regional - fls. 13/16) para posterior falsificação, bem como dos dados cadastrais dos médicos junto ao conselho de classe (CRM) para apor as respectivas assinaturas.”*.

É certo que a situação é grave e tem que ser, como está sendo, combatida, de modo que a pena-base se mostra **adequada** e dentro dos parâmetros desta C. Câmara, já que em plena consonância com o disposto no art. 59, do Código Penal.

Assim, a majoração é perfeitamente válida, observando o comando imposto pelo art. 59, do Código Penal, que determina a análise das circunstâncias judiciais para a fixação da pena-base,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dentre elas a culpabilidade da apenada.

E, plenamente justificado o aumento adotado pelo d. Juízo de origem, considerada a necessidade de um Juízo de reprovabilidade da conduta proporcional às circunstâncias judiciais que são desfavoráveis à apelante.

Assim, incogitável a redução da base ao mínimo legal ou a adoção de menor fração de aumento.

À segunda fase, ausentes agravantes ou atenuantes.

Na sequência, majoração em **1/3**, pelo reconhecimento da **causa de aumento** prevista no art. 171, § 3º, do Cód. Penal, resultando em uma reprimenda final de **1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão, mais 16 dias-multa, no mínimo valor unitário**, nada havendo que se alterar na perfeita fixação da pena imposta pelo d. Juízo de origem.

Oportuna **substituição** da corporal por restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Cód. Penal.

Finalmente, regime inicial **aberto** adequado, em caso de necessidade de cumprimento da corporal (*art. 33, § 3º, do Cód. Penal*).

Nada se altera, portanto.

Nega-se provimento ao recurso, **rejeitada a preliminar.**